



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.732 – DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Mogi Mirim, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins da presente Lei, o termo “veículo” compreende, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

I - veículo automotor - é todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para transporte de pessoas e coisas.

II - o termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam utilitários, veículos articulados, veículos de carga, veículos de coleção, veículos conjugados, veículos de grande porte, veículos de passageiros e veículos mistos.

§ 2º Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que está incluído em uma ou mais condições abaixo:

I – em claro estado de abandono, em qualquer circunstância ou situação;

II- sem no mínimo uma (01) placa de identificação obrigatória;

III - em evidente e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV- em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

Art. 2º O veículo que se encontrar na via pública nos termos do art.1º, *caput*, será notificado o proprietário para regularizar a situação em 30 dias, não atendendo à solicitação, será multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sendo que a multa será revertida para as Entidades que possuem convênio com o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 3º O proprietário após ser notificado e não atendendo o prazo legal de trinta dias para regularizar a situação, terá seu veículo recolhido pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º O veículo retirado da via pública nos termos do art.1º, *caput*, será removido e encaminhado para o pátio designado pelo Município.

Art. 5º Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha do veículo ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônicos ou equivalente.

Parágrafo único. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados *caput* deste artigo, será destinado:

I - para ressarcimento das despesas decorrentes da retirada do veículo;

II - o valor excedente, atendido ao inciso I deste parágrafo, será dividido entre as entidades que possuem convênio com o município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam -se as disposições em contrário.


VEREADOR JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 99 de 2015.
Autoria: Vereador Marcos Bento Alves de Godoy

CM - SECRETARIA
A(O) Lei 5.732/15
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial M.M.)
EM SUA EDIÇÃO DE 14 / 11 / 2015
MOGI MIRIM 16 / 11 / 2015